

G2  
R

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(íza) de Direito  
da\_Vara Cível  
daComarca de Jaguarão- RS

DISTRIBUÍDO  
N. 1170000 281-7  
DA 07 04 17  
M. 12  
Distribuidor: [illegible]  
Matricula 12843830

**"Pensar é o trabalho mais difícil que existe,  
e esta é, provavelmente, a razão que tão  
poucas pessoas se dedicam a ele."**  
(Henry Ford)

Processo com pedido de apreciação liminar  
Pedido de Concessão de Assistência Judiciária Gratuita

06-APR-2017 17:55 0003759 171  
DISTRIBUÍDO - JAGUARÃO - PROTOCOLO

**JAGUAR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.617/0001-33, com sede na Av. 27 de Janeiro, nº 1259, Bairro Centro, Jaguarão/RS, CEP 96300-000, representada, nos termos de seu contrato social, por seu sócio, DEMETRIUS TSAMBOUNARI TAMER, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 1002288271, inscrito no CPF/MF sob o nº 668.710.420-91, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, nº 359, Bairro Centro, Jaguarão/RS, CEP 96300000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários (**Doc. 01**), com base nas disposições contidas nos artigos 47 e 48 da Lei n. 11.101/05, propor a presente

### ACÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

buscando alcançar exatamente o objetivo consagrado na Lei de Recuperação Judicial, que nada mais fez do que dar operacionalidade ao mandamento constitucional, previsto no artigo 170 da Constituição Federal, da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego e, entre outros postulados não menos honrados de serem lembrados, da existência digna de todos, é que as requerentes se socorrem do Poder Judiciário, por meio deste novel instituto, consoante as razões de fato e de direito a seguir esboçadas:

#### I - PREÂMBULO

##### I. a) DA AUTORIZAÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA ACÇÃO

A autora vem sofrendo com o constante esmagamento das margens de contribuição que lhes são impostas pela distribuidora de combustível, o que culminou com o ingresso em processo de severa crise que vem se agravando com o passar do tempo, sendo que as razões dessa crise e do adensamento negativo serão, de forma pormenorizada, apresentadas no decorrer desta peça inicial.

RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140  
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902  
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR



Em síntese, as questões que levaram ao agravamento da crise financeira da empresa requerente apresentam aspectos econômicos, estruturais e da conjuntura econômica que se encontra o nosso País, levando a um endividamento que está por atacar a saúde financeira e a manutenção de suas atividades.

Assim, o sócio Demetrius, empresário individual, procurou assessoria jurídica e empresarial, através dos escritórios Cesar Peres Advocacia Empresarial e Mirar Gestão Empresarial, para implementação do projeto de *turnaround* empresarial.

#### **I. b) BREVE EXPOSIÇÃO DA EMPRESA CANDIDATA À RECUPERANDA**

Jaguar Comércio de Combustíveis EIRELI é sociedade cujo objeto social está voltado precipuamente para o comércio varejista de combustíveis e lubrificantes.

Nesse sentido, estabelecendo-se na cidade de Jaguarão, a autora iniciou suas atividades através da vinculação às bandeiras de renomadas distribuidoras de combustíveis atuantes no cenário nacional.

O empresário Demétrius, originário de família com experiência no comércio varejista de combustíveis ingressou na sociedade em 2009, com a abertura do do Posto na Av. 27 de Janeiro, o qual até hoje mantém atividade destacada perante a comunidade de Jaguarão/RS.

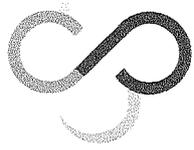
Após, com o expressivo resultado alcançado e, atrelada a parceria com a concessionária Ipiranga, fora aberta a filial localizada na Praça Bento Gonçalves, 145 (ao lado ponte), filial esta que comprometeu importante investimento da empresa autora, cuja contrapartida não fora reembolsada pela parceria comercial até hoje existente.

A segunda filial do Posto Jaguar encontra-se localizada na Rua Menna Barreto, 730, estando no presente momento realizando o manejo de tanques e bombas face a exigência da FEPAM, visto o vencimento dos equipamentos trocados.

Em 60 (sessenta) dias, a segunda filial retomará a pleno suas atividades, contribuindo para o fluxo financeiro e a retomada empresarial da empresa Jaguar.

Não obstante, com o fito de diversificar seus produtos e atrelada ao intenso mercado agropecuário da região, a empresa abriu sua terceira filial, na Rua Júlio de Castilhos, 777, desenvolvendo interessante carteira de clientes para o fornecimento de peças de reposição para maquinário agrícola e lubrificantes

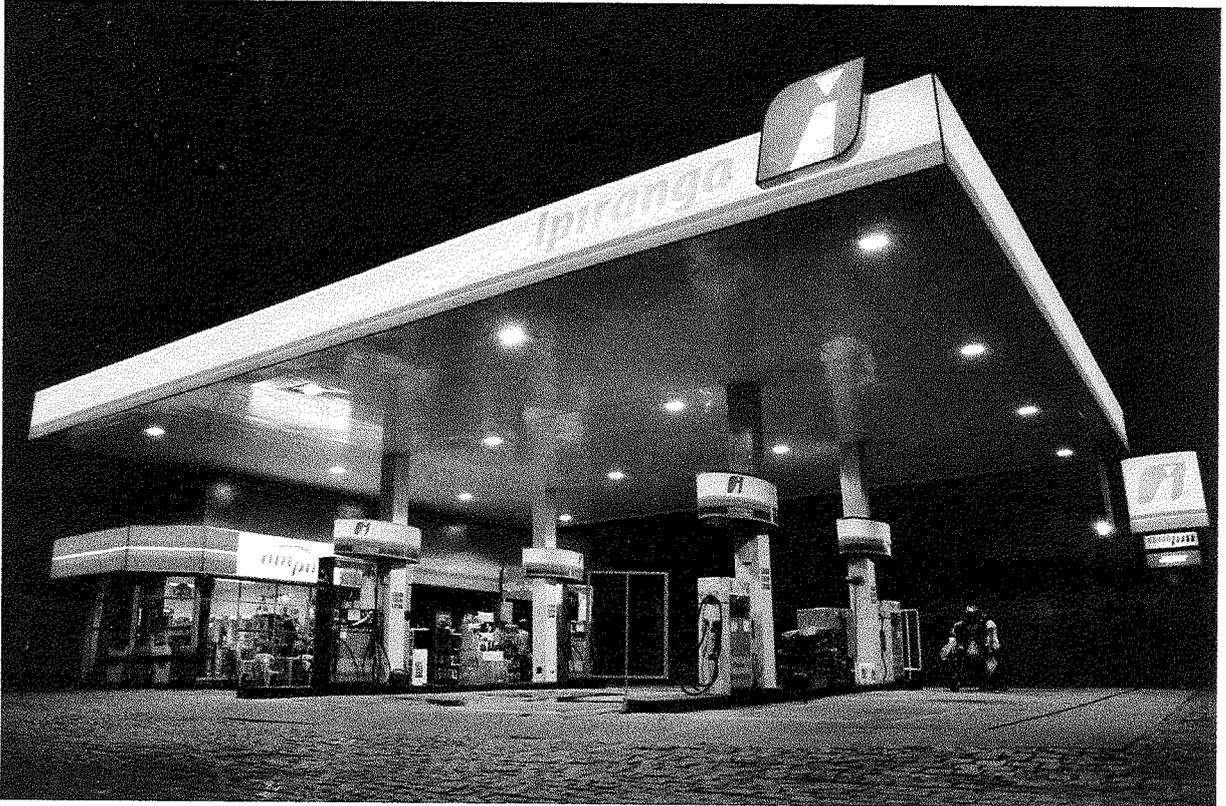
Insta esclarecer que a empresa Jaguar conta com equipe técnica, versátil e eficaz, enumerada pelos seus 45 (quarenta e cinco) colaboradores, os quais sempre buscam promover em conjunto o desenvolvimento organizacional e administrativo de suas atividades, através das boas práticas experimentadas.



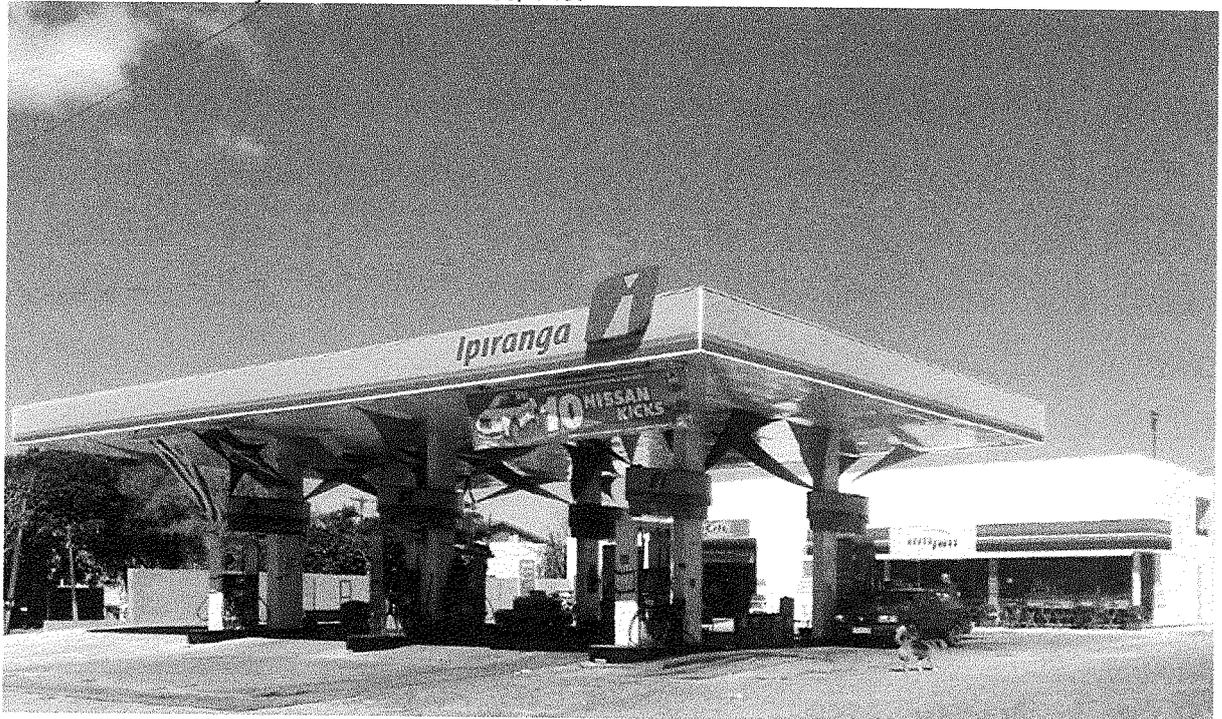
CESARPERES  
ADVOCACIA EMPRESARIAL

04  
T

- Posto Jaguar – Av. 27 de Janeiro, 1259:



- Posto Mauá – Praça Bento Gonçalves, 145:

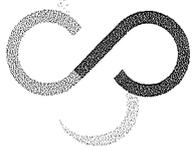


RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140  
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902  
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR

18



Face a proximidade com o Uruguai a empresa autora apresenta interessante carteira de exportação de combustíveis e lubrificantes,

Segue descritivo pormenorizado da autora:

**JAGUAR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI.**

Constituída em **09/12/2002** (vide cartão do CNPJ).

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o n. **05.423.617/0001-33** e Número de Identificação do Registro de Empresas-NIRE **43 6 0017769-1**.

O capital social da empresa está consolidado em **R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)** conforme documentos arquivados na JUCERGS.

Compõe o seu objeto social o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.), comércio varejista de lubrificantes, comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente, lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares, serviços de borracharia para veículos automotores, serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores, comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência, comércio a varejo de peças e acessórios para veículos automotores, comércio varejista de materiais de construção em geral, comércio atacadista de materiais de construção em geral, comércio varejista de ferragens e ferramentas, comércio atacadista de ferragens e ferramentas, comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico, comércio varejista de material elétrico, comércio atacadista de material elétrico, comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas e comércio por atacado de motocicletas e motonetas

Não obstante toda a expertise apresentada, bem como a credibilidade galgada no cenário municipal, não foram obstáculos para o ingresso em uma crise econômico financeira as constantes dificuldades operacionais impostas pelas distribuidoras de combustíveis, por vultuosos inadimplimentos de seus clientes, pelos crescentes endividamentos bancários e pela diminuição do consumo em razão da crise sistemática enfrentada em nosso país, os quais culminam com o presente pedido de recuperação judicial.

**II – DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**II. a) REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS**

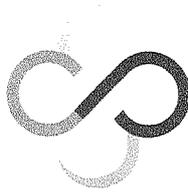
Na linha da previsão legislativa aplicável, ou seja, Lei n. 11.101/05, para a concessão do deferimento do processamento da recuperação judicial, necessário o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 48 do supracitado diploma legislativo.

Ainda, cogente para a distribuição de petição inicial o

RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140  
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902  
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR



preenchimento dos requisitos do artigo 51 da supracitada lei.

Ilustra-se com os referidos dispositivos legislativos:

**Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:**

**I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;**

**II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;**

**III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;**

**IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.**

**§1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei n. 12.873, de 2013)**

**§2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei n. 12.873, de 2013)**

...

**Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:**

**I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;**

**II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:**

**a) balanço patrimonial;**

**b) demonstração de resultados acumulados;**

**c) demonstração do resultado desde o último exercício social;**

**d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;**

**III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;**

**IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;**

**V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;**



VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Por conseguinte, passa-se à análise pormenorizada dos requisitos acima elencados.

## **II. b) DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/05**

Tomando por base os instrumentos de constituição registrados perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, a empresa candidata à recuperação contam com **mais de 02 (dois) anos** de atividade - (**caput – artigo 48**).

A postulante ao pedido não é sociedade falida, bem como, conforme se observa dos registros perante a Junta Comercial, não há nenhuma averbação ou registro de decretação de falência - (**inciso I - artigo 48**).

A empresa autora jamais intentou recuperação judicial ou extrajudicial - (**inciso II e III – artigo 48**).

Por fim, tanto o sócio como a empresa objeto de recuperação não possuem condenação criminal pelos crimes previstos na Lei 11.101/05 - (**inciso IV – artigo 48**).

Dessa forma, satisfeitos estão na integralidade os requisitos elencados no artigo 48 da Lei 11.101/05, não havendo qualquer impedimento legal para a propositura e igualmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

## **II. c) DOS REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/05**

Para o processamento da recuperação judicial, necessário se faz ao devedor atentar aos requisitos de instrução da petição inicial, conforme exposto



ob

alhores.

Assim, passa-se a análise pormenorizada das **razões da crise** que culminaram com o presente pedido de recuperação judicial.

## **II. d) EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ASPECTOS TÉCNICO-JURÍDICOS(Art. 51, inciso I, da Lei 11.101/05)**

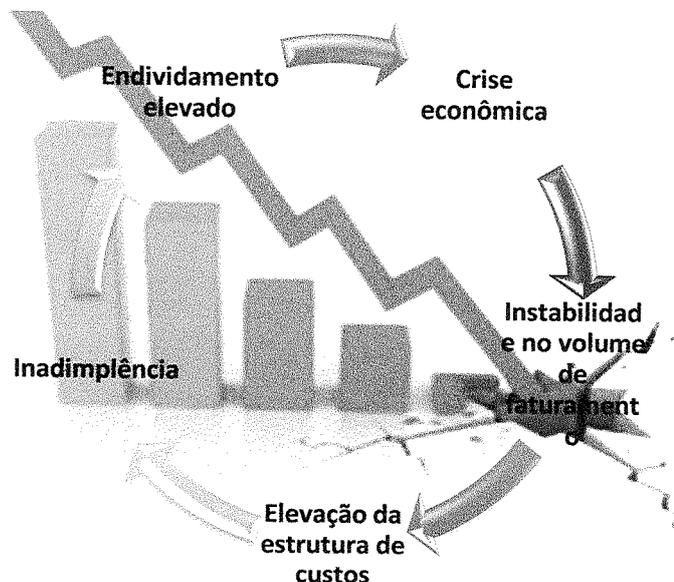
### **II. d.1) DA ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS CAUSAS DA CRISE**

Mesmo os negócios mais sólidos e estáveis estão sujeitos à momentos de crise e instabilidade.

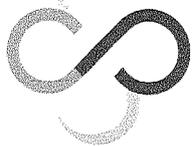
Em tópicos, para melhor visualização, pode-se analisar a crise das autoras:

- (i) Crise econômica;
- (ii) Queda atual no volume de receitas;
- (iii) Posicionamento da empresa abaixo do ponto de equilíbrio;
- (iv) Endividamento elevado, aumento do custo de capital de terceiros e dificuldade de acesso a novas fontes de financiamento;

Fatores externos às empresas, ligados ao ambiente econômico e institucional no qual ela está inserida podem impactar negativamente no negócio. Entre eles a pesada carga tributária, a inflação com o conseqüente aumento dos preços das mercadorias, o encarecimento dos financiamentos bancários e os custos oscilantes são fatores que, sem dúvida, contribuíram para as constantes reduções das margens operacionais das autoras.



12



03  
1

Fatores externos à empresa, ligados ao ambiente econômico e institucional no qual ela está inserida podem impactar negativamente no negócio. Entre eles a pesada carga tributária, o peso (crescente) das obrigações trabalhistas e sociais, a escassez de mão-de-obra, aliada ao aumento geral dos salários, a inflação com o conseqüente aumento dos preços dos insumos, o encarecimento dos financiamentos bancários e os custos oscilantes são fatores que, sem dúvida, contribuíram para as constantes reduções das margens operacionais da autora.

De acordo com as análises econômicas divulgadas pelo Itaú Asset Management, o ano de 2017 promete ser desafiador, quando analisado os indicadores referentes ao cenário macro de Dezembro/2016. De fato são vários os indicativos de que a recuperação da economia brasileira será lenta e moderada.

Considera-se que a atividade econômica tenha retraído 3,7% em 2016 e apresente uma expansão contida de 0,6% em 2017. Consoante a análise realizada pela economista Mirella Sampaio (2016), os próximos trimestres pavimentarão o caminho para uma expansão mais robusta da atividade a partir de 2018, quando a recuperação cíclica levará o país a crescer mais do que seu potencial. Ainda conforme o Boletim Macro de Dezembro/16, em relação à inflação a desaceleração no ritmo dos preços surpreendeu positivamente no último mês, sendo a variação do componente de alimentação domiciliar o principal fator desta.

De acordo com o Boletim Macro IBRE do mês de fevereiro de 2017, os índices de confiança já refletem um nível de atividade que começa a ensaiar sinais mais consistentes de retomada neste início de ano, com uma recuperação em boa medida alimentada pela contribuição da agropecuária. Que certamente será difundida por parte expressiva do sistema econômico. Com isso, é possível que o PIB cresça no primeiro trimestre, embora pouco, revertendo uma longa sequência de taxas negativas. Seria o começo do fim da mais aguda recessão experimentada pelo país. Mas ainda é cedo para ir mais além dessa especulação.

Segundo as análises do Instituto Brasileiro de Economia (IBRE), pertencente à Fundação Getúlio Vargas (FGV), a lista de fatores que continuam segurando uma retomada mais forte da economia é, infelizmente, igualmente longa. Primeiro, a incerteza diminuiu bastante, mas ainda continua elevada. Na área externa, permanecem as dúvidas sobre qual o conteúdo e os impactos da política econômica de Donald Trump. Também preocupa a chance não trivial de partidos populistas vencerem as eleições em importantes países europeus. Internamente, temos a crise nos Estados, ainda sem solução à vista, receios sobre a tramitação da reforma da Previdência e a dificuldade de cumprir a meta de superávit primário.

Assim, o grande gargalo continua a ser na área fiscal, onde um possível contingenciamento já no primeiro ano de vigência da EC 95/16 evidencia mais uma vez a fragilidade das contas públicas. Aqui a responsabilidade recai em parte sobre a frustração de receitas, em parte sobre os elevados gastos tributários (desonerações) incorridos no passado. A conclusão é que é preciso fazer mais na área fiscal em 2017. A mais longo prazo, muito depende da reforma da Previdência. Especialmente, de quanto do projeto original do governo será aprovado pelo Congresso Nacional.

Ainda de acordo com o IBRE, há outros problemas que também emperram a recuperação, como o elevado endividamento de empresas e famílias

Handwritten signature or mark.



e a alta taxa de desemprego, que levam tempo para serem equacionados, especialmente em um quadro de baixo crescimento. Na área do mercado de trabalho, o registro de dezembro é de pequena elevação do número de pessoas ocupadas em relação ao dado do mês anterior. O mesmo se observa com os resultados do emprego formal (CAGED) que, quando corrigidos para levar em conta a sazonalidade, mostram pequeno acréscimo em dezembro do ano passado. Mas não se trata de nada notável: apenas, que a tendência de queda pode estar sendo revertida.

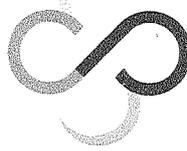
### Atividade Econômica

Conforme análise realizada pelo Instituto Brasileiro de Economia (IBRE), os indicadores de atividade econômica continuam a confirmar o cenário de crescimento de 0,4% em 2017, o qual contempla uma aceleração gradual do PIB até o fim do ano. A expectativa é que a taxa de crescimento na margem atinja 2,5% no quarto trimestre, em termos anualizados. Enquanto a agropecuária e, em menor grau, a indústria devam contribuir positivamente para o PIB deste ano, o setor de serviços ainda deverá registrar estabilidade (-0,2%), em parte motivada pelo baixo desempenho esperado para o consumo das famílias. A liberação do saque das contas inativas do FGTS deverá proporcionar um impulso apenas moderado ao consumo em 2017, de maneira que o crescimento esperado para este ano é positivo, porém ainda modesto.

Tabla 1: Projeções PIB

Atividades	2016	2017
Consumo das Famílias	-4,2%	0,2%
Consumo do Governo	-0,9%	0,5%
Investimento	-10,2%	-0,7%
Exportação	2,3%	3,5%
Importação	-10,7%	2,3%
<b>PIB</b>	<b>-3,6%</b>	<b>0,4%</b>
<b>Agropecuária</b>	<b>-6,5%</b>	<b>6,2%</b>
<b>Indústria</b>	<b>-3,8%</b>	<b>1,3%</b>
Extrativa	-2,8%	3,6%
Transformação	-5,2%	2,1%
Construção Civil	-5,2%	-2,1%
Eletricidade e Outros	4,8%	3,3%
<b>Serviços</b>	<b>-2,7%</b>	<b>-0,2%</b>
Comércio	-5,8%	0,6%
Transporte	-6,9%	0,7%
Serviços de informação	-3,6%	-0,5%
Intermediação financeira	-2,8%	0,0%
Outros serviços	-3,4%	-1,5%
Aluguéis	0,2%	0,1%
Administração pública	0,2%	0,2%

Fonte: IBGE. Elaboração: IBRE/FGV



11  
2

## Mercado de Trabalho

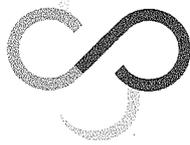
A taxa de desemprego medida pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC) apresentou pequena piora em dezembro de 2016, indo a 12,0%, contra 11,9% no mês anterior. Apesar da alta do desemprego em dezembro, impulsionada pelo forte crescimento da População Economicamente Ativa (PEA), a População Ocupada (PO) registrou leve alta de 0,06% (na comparação com mesmo mês do ano anterior). Já o mercado de trabalho formal, medido pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), apresentou demissões líquidas de 462 mil em dezembro. O CAGED, entretanto, costuma apresentar resultados fortemente negativos em dezembro, em virtude da eliminação das vagas temporárias que são abertas no final do ano para atender ao movimento mais aquecido durante as festas. Quando corrigido pelo ajuste sazonal, o CAGED de dezembro mostrou criação líquida de 16 mil vagas. Apesar dos resultados relativamente favoráveis em dezembro, a previsão dos economistas é que o mercado de trabalho vá permanecer fraco ao longo dos Próximos dois anos, com uma trajetória de recuperação lenta do emprego em 2017 e 2018.

## Inflação

O primeiro trimestre de 2017 começou com uma agradável surpresa: o IPCA registrou variação de 0,38%, o menor resultado de sua série histórica para janeiro, e muito inferior às taxas registradas nos últimos cinco anos (cuja média para o mês ficou em 0,9%). Com esse começo virtuoso, o primeiro trimestre de 2017 deverá acumular alta inferior a 1,5%, mais de um ponto percentual abaixo da contabilizada em 2016, de 2,6%. A principal contribuição para esse resultado está nos preços dos alimentos, que neste momento sofrem menos com os caprichos do clima. Segundo o Monitor da Inflação, o grupo alimentação e bebidas registrará queda de 0,4% no IPCA de fevereiro, o que configurará ampla desaceleração frente a janeiro, quando este grupo subiu 0,4%. Em parte, essa desaceleração foi antecipada pelo Índice de Preços ao Produtor Amplo (IPA). Neste indicador, os alimentos in natura registraram queda de 7,4% em janeiro, efeitos que em parte ainda serão incorporados pelo IPCA de fevereiro.

O prolongamento da recessão e seus efeitos sobre a demanda agregada também estão desacelerando a inflação. Depois de vencer o patamar de 9%, os serviços livres começaram em meados de 2014 uma progressiva trajetória de redução. De junho de 2014, quando registrou alta de 9,2%, a janeiro de 2017, a taxa deste segmento recuou 3 pontos percentuais (pp). Esse recuo 12 | esteve longe de ser homogêneo. Enquanto nos primeiros 24 meses do período a desaceleração se deu ao ritmo mensal de 0,03 pp, depois de setembro de 2016 o recuo ganhou fôlego, passando a ocorrer em velocidade sete vezes maior. Com a lenta recuperação prevista para a atividade econômica, os preços dos serviços tendem a continuar em desaceleração, podendo acumular, no final do ano, alta de 4,8%.

Já os preços monitorados registraram aumento mais tímido em janeiro de 2017, de 0,8%, um ponto percentual abaixo da variação apurada ano passado, que foi de 1,8%. Neste ano ainda não foram registrados aumentos das passagens de ônibus monitorados no IPCA de janeiro foi menor que no ano passado. Apesar disso, os preços controlados devem avançar mais em 2017 – a trégua atual deve ser restrita ao primeiro trimestre. No ano passado, os preços administrados subiram 5,5%. Já para 2017, os mesmos itens devem avançar 6,1%. Os reajustes aguardados para a tarifa elétrica, que fechou 2016



com queda de 10%, devem superar os 7%, em 2017, favorecendo o avanço da contribuição dos preços administrados no IPCA. Percebe-se então, que vários grupos do IPCA tendem a favorecer a contínua desaceleração da inflação. Os mais otimistas já prevêem taxas inferiores a 4,5%, dado o comportamento benigno dos alimentos. No entanto, como o clima é variável e de difícil previsão, a cautela recomenda conservar em 4,6% a estimativa de inflação em 2017.

A retração da economia brasileira levou o consumo de derivados de petróleo a cair 4,5% no ano de 2016 em relação a 2015. Esta é a segunda queda consecutiva do indicador, que entre 2014 e 2015, teve retração de 1,9%. Os dados foram divulgados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) durante o Seminário de Avaliação do Mercado de Combustíveis 2017 (Ano-Base 2016), no Rio de Janeiro.

De acordo com a ANP, no ano de 2016, as vendas de combustíveis no mercado brasileiro totalizaram 135,436 bilhões de litros. Em 2015, foram comercializados 141,811 bilhões de litros.

O consumo de etanol hidratado foi o que mais caiu em 2016 (-18,3%), passando de 17,863 bilhões de litros em 2015 para 14,586 bilhões de litros.

A venda total de etanol (que inclui o anidro – que é misturado à gasolina – e o hidratado – injetado diretamente no tanque) caiu 9%, passando de 28,796 bilhões de litros para 26,201 bilhões de litros.

No caso do diesel, em 2016 houve retração de 5,1% na comercialização de óleo diesel B (com adição de biodiesel), passando de 57,211 bilhões de litros para 54,279 bilhões de litros. Já as vendas de biodiesel caíram 5,1% - de 4,005 bilhões de litros em 2015 para 3,799 bilhões de litros.

Os dados indicam, no entanto, que a venda da gasolina C, com adição de etanol, aumentou 4,6%, com 43,019 bilhões de litros comercializados em 2016.

A agência também divulgou os números relativos ao consumo de gás natural e Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), o gás de cozinha. As vendas de gás natural veicular (GNV) cresceram 3,2 % em 2016, passando de 4,820 milhões de metros cúbicos (m<sup>3</sup>)/dia para 4,976 milhões de m<sup>3</sup>/dia. Já a comercialização de GLP aumentou 1,1%, passando de 13,249 bilhões de litros para 13,398 bilhões de litros.

As vendas de querosene de aviação (QAV) fecharam o ano passado com queda de 8%, com 6,765 bilhões de litros ante 7,355 bilhões de litros vendidos em 2015.

Influenciado pela retração da economia e também pela melhora relativa da situação hídrica do país, o que levou ao desligamento de várias térmicas, o consumo de óleo combustível também fechou 2016 com queda de 32,4%, passando de 4,932 bilhões de litros para 3,333 bilhões de litros.

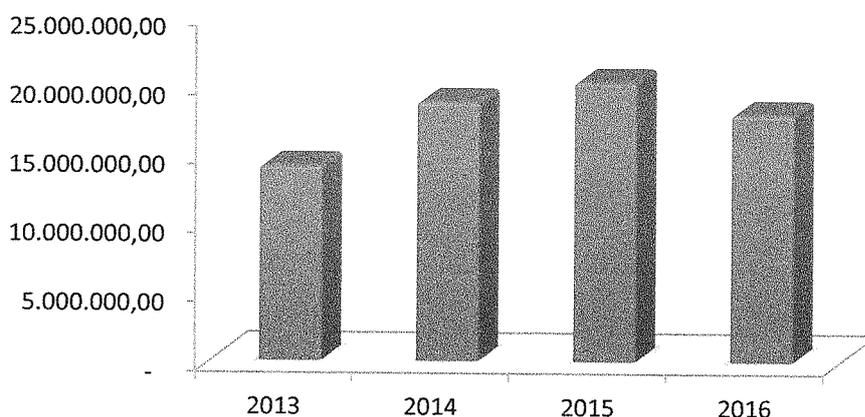


Apesar da queda de 4,5% na venda de combustíveis no ano de 2016, a ANP (Agência Nacional de Petróleo) espera a recuperação do setor iniciará ainda no ano 2017, com intensificação das vendas em 2018.

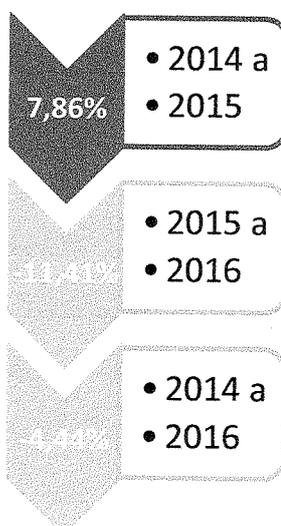
Não bastassem as dificuldades geradas pelo cenário econômico-institucional brasileiro, outros fatores contribuíram decisivamente para a crise da autora.

Todo este cenário catastrófico econômico/político já mencionado, impactou diretamente em uma instabilidade das receitas ao longo dos últimos anos.

## Receita Bruta



Nota-se claramente que a empresa vem sofrendo a recessão, que de 2015 para 2016 foi de 11,41%. Não bastasse tal queda, de 2014 para 2016, a redução nominal acumulada foi de aproximadamente 4,5%, isto sem levar em conta a inflação do mesmo período.





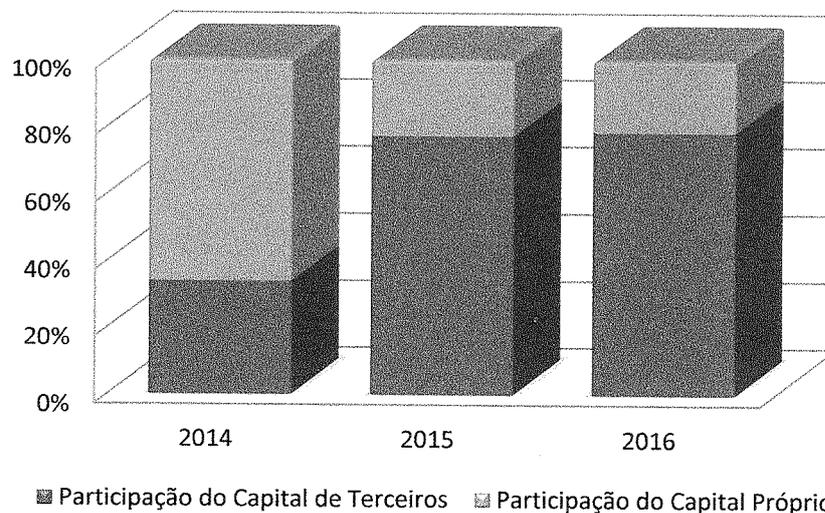
14  
7

O que já estava ocasionando uma situação de instabilidade, aponta em 2017 pela média dos primeiros meses do ano, a níveis de receitas ainda sem reação, pouco abaixo do ponto de equilíbrio.

Mesmo com volumes reduzidos, a empresa até findo de 2016 manteve margem de contribuição em níveis positivos. Ou seja, mesmo com este cenário de dificuldades, todos os esforços em redução de custos, manutenção da qualidade no atendimento e na melhora contínua da eficiência operacional foram feitos.

Com efeito, a estrutura de capital mostra-se desequilibrada. Num primeiro momento, um volume de capital próprio foi drenado e o capital de terceiros, necessário para complementar o investimento nesta nova fase do negócio, foi captado com juros altos e prazos de pagamento menores que os necessários para atual capacidade de geração de caixa.

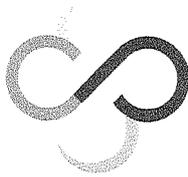
## Estrutura de Capitais



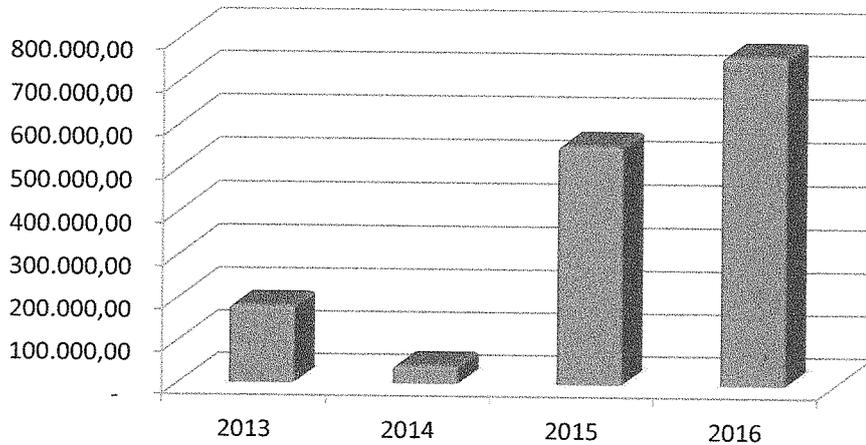
Diante deste cenário econômico totalmente adverso, geram-se resultados cada vez mais insuficientes para sustentação do negócio. Dentre outros, a instabilidade na margem operacional e as despesas financeiras cada vez maiores nos últimos períodos foram determinantes para situação de crise atual.

Resultados econômicos insatisfatórios e até mesmo negativos com o passar dos anos, aliados a redução do prazo médio de pagamento e ao superior prazo médio de recebimento, geraram a necessidade de captação de recursos perante instituições financeiras, para suprir este incremento na necessidade de capital de giro. Assim é flagrante o significativo aumento no custo de capital de terceiros, logo, uma despesa financeira em níveis elevadíssimos, conforme o demonstrativo que segue:

14  
7

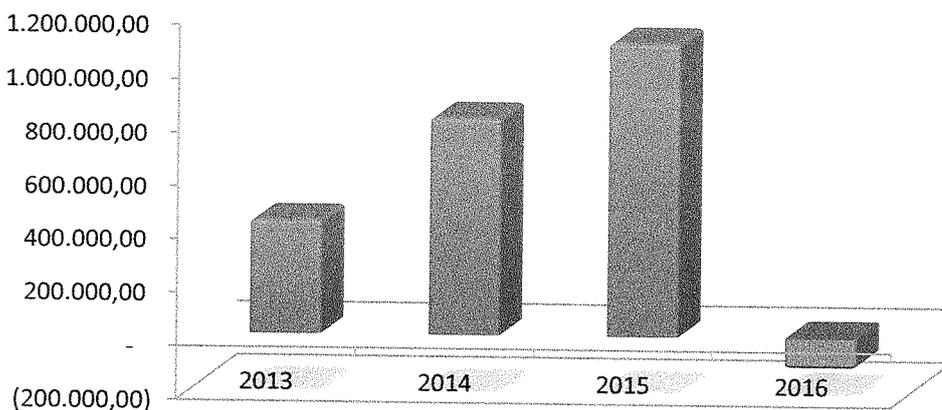


## Despesas Financeiras

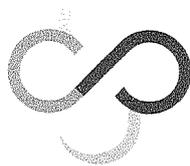


Os resultados econômicos instáveis, ocasionados não somente por ineficiência operacional (margem de contribuição) acarretadas também por volumes baixos, mas também por uma estrutura de custos fixos carregada, gerada por frustrada expectativa de alavancagem das vendas, e despesas financeiras elevadíssimas determinaram a situação crítica atual. Abaixo gráfico demonstrando o declínio do resultado líquido da empresa:

## Resultado Líquido



Em resumo, a partir do resultado econômico insuficiente, a empresa não mais consegue continuar com a estratégia de captação de recursos na operação para manutenção de sua atividade, vê-se forçada a inadimplir com fornecedores, o que acarreta em um aumento da despesa financeira e conseqüentemente da redução do resultado. Ainda mais nefasto do que a despesa financeira é a possível redução da credibilidade da empresa junto aos fornecedores, o que implica na dificuldade



16

de aquisição de mercadorias, possibilitando ainda mais a redução de seu faturamento, além de criar uma espécie de sobre-preço em seus fornecedores em função do fator risco inserido na operação.



Desta maneira ficamos diante de um círculo vicioso, que retroalimenta a geração de resultados negativos que acabou por consumir recursos próprios.

Esta sinergia negativa deve necessariamente ser rompida. É fundamental que a empresa reorganize seu passivo, reorganize da mesma forma seu capital de giro, através de fomentadores que se sintam seguros em uma nova modelagem empresarial, então da importância da concessão do presente pedido de Recuperação Judicial.

Assim, a crise financeira ("crise de caixa") acabou afetando a capacidade de aquisição de insumos e mercadorias junto aos fornecedores e, conseqüentemente, a capacidade de venda própria, gerando crise econômica, uma vez que a oferta de produtos está acontecendo abaixo do nível de geração de caixa (abaixo do ponto de equilíbrio) da empresa. Em resumo, não há como repor os insumos e mercadorias em níveis adequados.

Deste modo agora, além de não gerar lucros, a empresa sequer está conseguindo amortizar suficientemente o passivo contraído, o que caracteriza verdadeira crise econômico-financeira, pois o passivo só cresce.

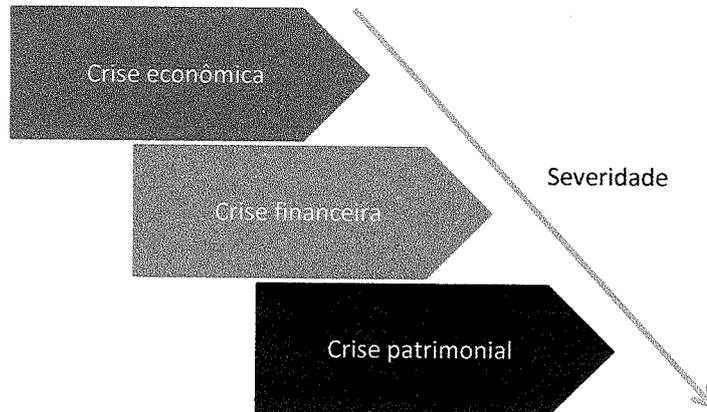
Diante desse cenário, é preciso romper com este espiral de crise, com objetivo de: (i) estancar o passivo por meio da recuperação judicial, (ii)

17



97  
5

redirecionar os recursos da amortização do passivo para a aquisição de mercadorias e insumos, e (iii) evitar a deterioração do patrimônio da empresa.



Com essas medidas, fará com que a autora busque ultrapassar o ponto de equilíbrio, gerando caixa, restabelecendo o capital de giro e voltando a amortizar a dívida — a qual deverá ser reestruturada por meio da aprovação do plano de recuperação a ser apresentado no processo em momento oportuno.

Sendo assim, a Recuperação Judicial é remédio indispensável para preservar a empresa autora.

**III – DOS DEMAIS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Toda a expertise e colocação da autora no mercado de postos de combustíveis não foram aptos para afastar a crise econômico-financeira.

Da análise da situação da requerente, que se encontra estampada na narrativa até aqui esboçada, resta demonstrado que o deferimento do processamento de sua recuperação judicial dará condições à mesma de satisfazer todos os seus credores e de se reestruturar.

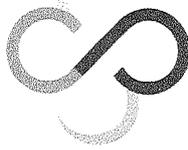
Satisfeitos os requisitos exigidos pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRE, conforme explicitado acima, a devedora passa a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da citada Lei, senão vejamos:

Doc. 04 - a	Art. 51, II, alíneas a, b, c e d	Balanços patrimoniais dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e de determinação correspondente ao mês de 2017; demonstrativo do resultado de exercício; e relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção.
Doc. 04 - b	Art. 51, III	Relação individualizada dos credores, identificados por endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis.
Doc. 04 - c	Art. 51, IV	Relação dos empregados com indicação de função, salário e data de admissão.

RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140  
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902  
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR



18  
m

Doc. 04 - d	Art. 51, V	Certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e atividades afins e última alteração consolidada dos contratos sociais.
Doc. 04 - e	Art. 51, VI	Relação dos bens particulares do sócio e administrador.
Doc. 04 - f	Art. 51, VIII	Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade.
Doc. 04 - g	Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos.
Doc. 04 - h	Art. 51, IX	Relação dos processos judiciais em que a sociedade autora figura como parte e o respectivo contingenciamento dos feitos.

Por conseguinte, necessário se faz a concessão de alguns pleitos liminares possibilitando desta forma o imediato *turnover* empresarial, com a imediata retomada de faturamento, possibilitando desta forma a geração de caixa para o pagamento da dívida ora sujeita.

Ou seja, além de preencher os requisitos legais para a concessão da recuperação, a empresa necessita retomar a pleno suas atividades, sob pena de que a concessão do benefício legal não alcance em sua totalidade os predicados do princípio da preservação da empresa.

#### IV - DOS PEDIDOS LIMINARES

##### **a) DA NECESSIDADE DE OTIMIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA – RECEBÍVEIS TOMADOS NA INTEGRALIDADE – CAIXA ABSORVIDO PELO CREDOR BANRISUL – VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO**

A recuperanda mantém contratações com 03 (três) instituições financeiras, distribuídas da seguinte maneira: (a) Banco do Brasil S.A., 04 (quatro) contratos sem qualquer menção de garantia fiduciária, b) Banco Banrisul S.A., 05 (cinco) contratos e c) Caixa Econômica Federal S.A., 04 (quatro) contratos.

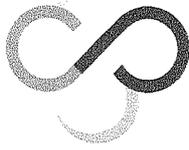
Para melhor elucidação dos fatos, a recuperanda passa a uma análise de cada um dos contratos havidos, para compreensão do pedido de aplicação da norma do § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 na hipótese.

Frente a estas contratações necessário se atentar aos contratos celebrados com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul, bem como a modalidade da operação de varejo de combustíveis, a qual tem seu faturamento atrelado ao recebimento de pagamento em cartões de crédito, numa totalidade de 70% dos pagamentos efetivados.

##### **a.1) BANCO BANRISUL S.A - Da Constituição Insuficiente da Cessão Fiduciária - Ausência de individualização dos bens objeto do contrato em discussão**

Com Banco Banrisul S.A., a recuperanda firmou 05 (cinco) contratos, através dos quais houve a emissão de 03 (três) cédulas de crédito bancário com garantia de cessão fiduciária de recebíveis das bandeiras Visa, Mastercard e Banricompras (**doc. 05**), as quais, porém, em razão da falta de registro no cartório de títulos e documentos, não devem subsistir.

*[Handwritten signature]*



O contrato nº 2017023500724111000001 visava à concessão de empréstimo no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) com previsão de garantia de cessão fiduciária de recebíveis da bandeira Visa.

O contrato nº 2016023500724011000011 visava à concessão de empréstimo no valor de R\$ 139.000,00 (centro e trinta e nove mil reais) com previsão de garantia de cessão fiduciária de recebíveis da bandeira Banricompras.

O contrato nº 2016023500724311000011 visava à concessão de empréstimo no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) com previsão de garantia de cessão fiduciária de recebíveis da bandeira Mastercard.

Ocorre que referidos contratos, apesar de preverem como garantia a cessão fiduciária de recebíveis das bandeiras Visa, Mastercard e Banricompras, não possuem todos os elementos formais previstos nos Código Civil.

Nesse sentido, os bens, objeto dos contratos com previsão de cessão fiduciária de recebíveis, devem estar identificados e individualizados, conforme dispõe o art. 1362, inciso IV do Código Civil, que assim prescreve:

**Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:**

**IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.**

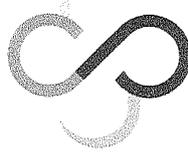
Registra-se que nas Cédulas de Crédito Bancário firmadas pela recuperanda, os bens objeto das cessões fiduciárias sequer estão individualizados, com mínima indicação de quais seriam.

Como se sabe, a identificação pormenorizada e individualizada do bem ou direito dado em garantia deveriam estar presentes no contrato, atendendo aos requisitos legais.

Igualmente, a garantia contratual se perfaz em **crédito futuro**, ou seja, em garantia não palpável e que se, instada em estado de quebra (falência) não se perfaz frente aos demais credores.

Ou seja, as pactuações vivenciadas estão desvirtuadas ao ponto de dar outra roupagem ao instituto da cessão fiduciária, uma vez que não há cessão de título de crédito específico, mas sim a 'cessão de direitos creditórios futuros' que não se identificam e nem se individualização corretamente.

Em uma análise quanto ao instituto, entende-se como cessão fiduciária em garantia de recebíveis a transferência, limitada e resolúvel, que faz o devedor-fiduciante ao credor-fiduciário, do domínio e posse direta, mediante tradição efetiva, de direitos creditórios oriundos de títulos de crédito próprios e impróprios ou de contratos em garantia do pagamento de obrigação a que acede, resolvendo-se o direito do credor-fiduciário com a liquidação da dívida garantida e a reversão imediata e automática da propriedade ao devedor-fiduciante uma vez satisfeito o débito.



20

Vejamos a percuente jurisprudência no tocante a necessidade de individualização dos recebíveis:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Agravo de instrumento contra a decisão que determinou a restituição de valores descontados de contas bancárias de recuperandas. Desconto fundado em suposta garantia fiduciária concedido ao agravante, instituição financeira, representada pelos recebíveis de transações comerciais realizadas através de cartões de crédito e débito. As recuperandas contraíram crédito bancário – BB Giro Empresa Flex – com suposta garantia fiduciária, representada pelos recebíveis de cartões Visa e Mastercard. Em razão de contratos com cláusulas semelhantes, ocorreu a retenção pelo agravante de ativos financeiros e, diante disso, incidentalmente, as recuperandas se opuseram a estas retenções, de modo que se determinou, acertadamente, a restituição das quantias antes bloqueadas pelas instituições financeiras, considerando-se o automatic stay. Passado o stay, devem ser examinadas duas questões. A primeira, atinente aos créditos performados, que existiam no momento do pedido de recuperação (art. 49, da Lei nº 11.101/2005). E a segunda, relacionada aos créditos a performar, que não existiam no momento do pedido de recuperação. Em relação aos créditos performados, cedidos pela recuperanda, deve ser reconhecido o direito da instituição financeira a seu recebimento. Isto decorre da própria cessão de crédito celebrada, independentemente da existência, ou não, de garantia fiduciária regularmente constituída. Não há dúvida de que, em relação aos créditos performados, tem a recuperanda livre disposição sobre estes bens. O mesmo não se pode afirmar em relação aos créditos a performar, que sequer existiam, no momento da celebração do ajuste. Na constituição de garantias, devem ser observados princípios básicos, dentre eles, o princípio da especialização, que exige perfeita individualização do valor garantido, o que não se pode verificar nos créditos a performar, cuja existência sequer pode ser confirmada, visto que podem, ou não, vir a existir. Também cumpre observar que os créditos a performar têm destinação específica no desenvolvimento e na manutenção futuros da empresa. No caso em exame os créditos a performar estão atrelados ao pagamento de fornecedores da recuperanda, que já entregaram os bens de consumo adquiridos pelos clientes no Supermercado. Não há dúvida, portanto, de que estes créditos têm afetação na rotina da empresa, isto é, estão vinculados de maneira direta e imediata à atividade empresarial essencial – oferecimento de bens de consumo no mercado. A irregularidade na constituição da garantia, em relação aos créditos a performar, está evidenciada e ofende a boa-fé objetiva (art. 422 do CC), de modo que não se pode deixar de reconhecê-la, uma vez que se trata de hipótese de pura nulidade, vício do negócio jurídico quanto ao seu plano de validade. No que tange à obrigação de pagamento de astreintes, verifica-se que, embora exista a obrigação de não fazer, referente ao não desconto pelas instituições financeiras de valores das contas bancárias das recuperandas, esta obrigação, no caso em exame, transmutou-se efetivamente para obrigação de restituir, de pagar quantia certa, de modo que não pode subsistir a imposição de multa a este título, como já decidiu precedentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, passado o stay, não poderá o agravante retomar os descontos dos créditos a performar, poderá apenas retomar a propriedade dos bens já consolidados, já performados, aqueles que teve que restituir durante o processamento deste pedido de recuperação judicial. Recurso parcialmente provido apenas para afastar a imposição de multa diária referente à obrigação pecuniária – restituição dos valores indevidamente retidos pelo agravante, mantida a multa no que se refere ao cumprimento da obrigação de não fazer – não desconto dos créditos pretendidos das contas bancárias, considerando-se, ademais, a nulidade da garantia referente aos créditos a performar.

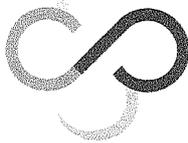
(Relator(a): Carlos Alberto Garbi; Comarca: Araraquara; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 11/11/2015; Data de registro: 12/11/2015)

Ocorre que não fora apresentada relação de créditos que

RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140  
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902  
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR



21  
7

integrariam a cessão fiduciária prestada como garantia dos contratos celebrados, ou seja, sem a indicação das operações de crédito que estariam sujeitas à cessão não há como se identificar quais créditos são objeto das cessões fiduciárias.

Desta forma, resta cristalino que o credor em questão não observou os requisitos exigidos pela lei para a perfectibilização das cessões fiduciárias das cédulas de crédito ora em discussão.

Nesse sentido, reconhece a maciça jurisprudência que o bem não individualizado no contrato de cessão fiduciária, ao ponto de poder ter uma identificação própria frente aos demais bens da empresa, não comporta a garantia e não perfectibiliza a cessão fiduciária do bem, vejamos:

**Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Improcedência. Cédula de crédito bancário com garantia fiduciária. Crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Hipótese de privilégio disposto no § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 não configurada. Ausência de regular constituição da propriedade fiduciária. Documento contratual que não descreve a coisa objeto da transferência com os elementos indispensáveis a sua identificação. Necessidade do registro do instrumento contratual e da cédula de crédito bancário nos termos das formalidades legais e anteriormente ao pedido de recuperação judicial para constituição da propriedade fiduciária. Artigo 1.361, § 3º e 1.362 do Código Civil. Súmula 60 deste Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento desprovido. VOTO Nº: 16909 AGRV. Nº: 2033287-66.2013.8.26.0000 COMARCA: Pirajuí JUIZ: Eduardo Palma Pellegrinelli AGTE.: HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo AGDO.: Etscheid Techno S/A (em recuperação judicial) INTERDA.: Deloitte ToucheTohmatsu Consultores Ltda (administrador judicial)**

Desta forma, fica evidenciada a precariedade na formação do contrato, pela total ausência de especificação/individualização do bem garantidor, e assim, sujeito o crédito arrolado ao quadro de credores, na classe quirografário, uma vez que não preenchida a exceção do parágrafo 3º do artigo 49 da Lei 11.101/05.

**a.2) Da vedação a retirada de bens de capital essenciais a atividade das recuperandas – exceção prevista no parágrafo 3º do artigo 49 in fine – Recursos Financeiros como Bens de Capital Essenciais**

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, inicia-se o período de proteção a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, conhecido como *automatic stay period*, onde é vedado aos credores das sociedades em recuperação judicial, a venda ou retirada dos bens de capital essenciais às atividades da recuperanda.

Cediço, ainda, que a definição de bens de capital, explicitada na legislação, é conceito econômico que encontra problemas em sua delimitação, ou seja, por vezes não se consegue definir se o bem em questão trata-se ou não de bem utilizado para a produção de outros bens ou serviços.

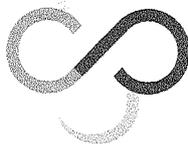
Na literatura especializada os exemplos trazidos se limitam a máquinas, ferramentas, equipamentos diversos, enfim, bens que demonstram com clareza a necessidade de sua utilização para a continuidade da operação e, nesse contexto, os recebíveis tem um grau ainda maior para a saúde estratégico-operacional da empresa.

Desta forma, face ao cotejo levado aos seus contratos em

RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140  
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902  
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR



2/2

tópico anterior, necessário se faz a análise de que, superado os argumentos anteriores, estes valores hoje apropriados são bens de capital essenciais à manutenção das atividades empresariais, e deve ficar imunes de apropriação pelos credores durante o prazo de suspensão.

A bem da verdade, o que se busca é a preservação da empresa, que, durante o *stay period*, poderá valer-se da utilização de todos os bens que estejam ligados à sua cadeia produtiva, de modo a permitir a continuidade da sua operação com sua consequente e efetiva recuperação.

A razão de ser da norma está calcada na necessidade de utilização dos bens e dos ativos da empresa em recuperação judicial, dada sua importância para viabilizar a continuidade das atividades empresariais, com vistas à superação da crise econômico-financeira vivenciada.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da proteção aos bens considerados essenciais às atividades das sociedades em recuperação judicial:

**Processo CC 143170**

**Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

**Data da Publicação 21/09/2015**

**Decisão: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.170 - MT (2015/0231468-3)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

**SUSCITANTE : TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA**

**ADVOGADO : GUSTAVO EMANUEL PAIM E OUTRO(S)**

**SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR**

**SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ - MT**

**INTERESADO : BANCO VOLVO BRASIL S/A**

**ADVOGADO : RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Trata-se de conflito de competência instaurado por TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA., com pedido de liminar, envolvendo o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CURITIBA/PR e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ/MT.

Relata a suscitante que em 25/6/2015 foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ/MT.

Afirma que:

"A Ação de Busca e Apreensão tramita perante o Juízo da Terceira Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, sob o nº: 018651-37.2015.8.16.0001 (doc. 06), que tem o fito de apreender as supracitadas máquinas, dadas em garantia de alienação fiduciária ao pagamento do crédito outorgado em favor da empresa Recuperanda, ora Suscitante.

Ao analisar o pedido de cognição sumária contido na citada ação cautelar, o Juízo de Curitiba/PR deferiu a liminar de busca e apreensão e determinou a expedição de carta precatória para o cumprimento do mandado (doc. 07). Referida carta precatória, distribuída ao Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Nova Xavantina/MT sob o número 1735-30.2015.811.0012 (doc. 8), foi regularmente cumprida.

(...) Com efeito, sabendo que os empréstimos feitos para aquisição das referidas máquinas firmaram-se em data pretérita à formulação do pedido de recuperação judicial, estando inseridos no plano recuperacional da Suscitante, resta que sobre eles surtam os efeitos dos atos praticados pelo Juízo universal. Mesmo porque, não obstante o crédito da empresa interessada ser decorrente de contratos com garantia de alienação fiduciária, a norma contida no §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 resguarda e protege os bens essenciais à atividade da empresa recuperanda.

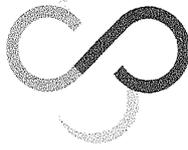
(...)

O próprio objeto social da empresa Suscitante, verificável por meio de seu contrato social e do comprovante de inscrição e de situação cadastral perante a Receita Federal e Junta Comercial (doc. 1), demonstra que o maquinário

RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140  
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902  
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR



objeto da Ação de Busca e Apreensão é essencial à sua atividade, por se tratar de empresa de construção, terraplanagem, pinturas e obras" (fls. 3/11, e-STJ). Defende que somente o Juízo recuperacional detém competência para decidir sobre a execução de bens, justificando a liminar de suspensão dos atos executórios determinados pelo outro juiz acima mencionado.

Ao final, aduz o seguinte requerimento:

"a) a CONCESSÃO DE LIMINAR, por tratar-se de conflito positivo de competência, para que seja determinada a suspensão dos efeitos da Decisão de busca e apreensão proferida nos autos da ação cautelar nº: 018651-37.2015.8.16.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Curitiba/PR, bem como para que seja determinada a imediata expedição de mandado de restituição em favor da Suscitante do maquinário apreendido, além de ser designado o Juízo 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (art. 120 CPC e 196 RI/STJ)" (fls. 18/19, e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

Ademais, o STJ possui firme entendimento no sentido de que é do Juízo de falências e recuperações judiciais a competência para o prosseguimento dos atos de execução decorrentes de processos movidos contra o devedor, consoante se observa dos seguintes precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. (CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011).

A conduta de indevidamente refer valores adotada pelo agravante vai de encontro ao espírito que permeia o instituto da recuperação judicial.

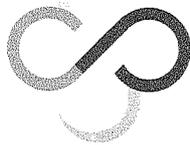
Com efeito, os recebíveis da recuperanda são bens essenciais ao desenvolvimento de suas atividades, na medida em que permitem formar fluxo de caixa para retroalimentar toda a cadeia produtiva.

Por óbvio, toda sociedade empresária que possua dinheiro em caixa, terá oportunidade de soerguimento maximizada, uma vez que disporá de recursos para saldar suas obrigações diárias.

Nesse sentido têm se manifestado a jurisprudência:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PEDRA ANGULAR DA LEI Nº 11.101/2005. TRATAMENTO ISONÔMICO AOS CREDORES. PENHORA DE DINHEIRO EM EXECUÇÃO. CRÉDITO EXECUTADO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESAS QUE NECESSITAM DE FLUXO DE CAIXA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA DELIBERAR SOBRE OS BENS E ATIVOS DAS RECUPERANDAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Recuperação judicial. Precedente execução na qual foi determinada penhora online. Decisão judicial que suspendeu a constrição. Manutenção (art. 47, art. 6º e art. 50, da Lei nº 11.101/2005). Recuperação judicial. Princípio da preservação da empresa. Pedra angular da Lei nº 11.101/2005, ligado à função social prevista na Constituição Federal. Na recuperação judicial devem ser conjugados os interesses de todos os envolvidos, mormente o empresário e seus credores, cada qual renunciando a parte de seus direitos para alcançar a satisfação dos interesses comuns. Tratamento, isonômico, ademais, dos credores. Crédito da agravante sujeita ao pedido recuperacional. Inclusão na relação inicial apresentada. Não se justifica a manutenção da penhora online em execução que se suspende com o pedido de recuperação judicial. O crédito será pago conforme previsão do plano. Tratamento isonômico dos credores. Recuperação judicial. Juízo Universal. Competência para deliberar, exclusivamente, sobre a penhora e a alienação de bens para satisfação do passivo, inclusive sobre os atos constitutivos anteriores ao ajuizamento do



gm  
m

pedido. A penhora não transmite a titularidade do bem ao exequente. O devedor, pela penhora, na clássica lição de Humberto Theodoro Junior, "não deixa de ser o proprietário dos bens apreendidos judicialmente. Só a expropriação final acarretará a extinção de seu direito dominial". Enquanto sujeitos ao poder judicial da execução, os bens penhorados, inclusive o dinheiro, continua a pertencer ao devedor e por isso correta a decisão impugnada que reconheceu esse direito. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP: Agravo de Instrumento nº 2089315-83.2015.8.26.0000. Relator Desembargador Carlos Alberto Garbi. Data do julgamento: 02.09.2015)

No egrégio Tribunal de Justiça Farroupilha, a preservação da empresa e a necessidade de oportunizar a manutenção da atividade econômica, são fatores essenciais para a liberação dos valores com trava bancária. Na esteira desses argumentos, lançamos o seguinte acórdão:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES AO CONTRATO ENTABULADO ENTRE ÀS PARTES. DEPÓSITO EM JUÍZO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.** 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu a liberação dos valores referentes ao contrato entabulado entre às partes, autorizando o depósito dos mesmos em juízo. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Note-se que a irrisignação da parte agravante cinge-se à possibilidade de realização da garantia denominada "trava bancária", não obstante esteja em processo de recuperação judicial, sendo que o referido instrumento permite às instituições financeiras concederem empréstimos mediante alienação ou cessão fiduciária de recebíveis futuros. 5. No caso em tela se mostra prudente a medida adotado no Juízo de primeiro grau, que rejeitou o pedido da parte, ora agravante, de liberação de pronto dos valores e autorizou o depósito dos mesmos em conta judicial, presente o fato de que a matéria discutida versa sobre questão de ordem patrimonial perfeitamente aferível e passível de reparação, inexistindo risco de dano irreparável no presente feito que autorize medida de urgência como a pleiteada no presente recurso. 6. A par disso, a empresa em recuperação poderá liberar os referidos valores, desde que demonstrada a necessidade e prestadas as contas devidas, justificando o emprego dos valores na sua atividade econômica. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70056327018, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/10/2013)

Assim sendo, em razão da essencialidade dos numerários retidos, devem ser liberadores os valores indevidamente retidos por Banco Banrisul S.A., bem como suspensa qualquer previsão de apropriação futura, enquanto perdurar o período de proteção a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005.

Dessa feita, a manutenção dos recebíveis, vinculados aos contratos então celebrados com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul, inviabilizará a retomada empresarial pretendida, necessitando assim uma relativização frente a contratação e/ou a quebra da trava bancária permitindo-se a troca de domicílio bancário com outra instituição e/ou que os recursos advindos destes contratos sejam creditados na conta corrente 41.852466.0-6, do Banrisul, conta está que não apresenta qualquer retenção de operações financeiras pretéritas.

**a.3) Do vencimento antecipado do contrato e da excussão da garantia contratual – recebíveis futuros – antecipação do termo e consolidação do valor**

RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140  
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902  
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR



Nos termos do contrato pactuado entre as partes verifica-se que em caso de ingresso da empresa em Recuperação Judicial, há o VENCIMENTO ANTECIPADO do contrato, o que traduz na nítida abdicação da garantia de recebível futuro, visto que o contrato traz a termo a sua pactuação, vejamos:

**7. O BANRISUL poderá considerar automaticamente rescindida esta cédula e antecipadamente exigíveis as obrigações nela previstas, se ocorrer qualquer das disposições previstas em lei, em especial aos art. 1425 e 333 do código civil brasileiro, bem como o não cumprimento de obrigação pactuadas nesta cédula ou em quaisquer outros instrumentos firmados com o BANRISUL. b) Ingresso do CLIENTE em de Recuperação Judicial ou Extrajudicial ou tiver decretada sua falência; .....**

Nessa esteira, consoante se verifica há uma antecipação do vencimento, com a consolidação do passivo sujeito e, assim, encerramento da garantia contratual celebrada, tudo em acerto ao artigo 49 da LRF.

Não poderia deixar de ser tal previsão sob pena de maximização da cláusula mandato, ou seja, um livre arbítrio e direito potestativo do credor de cobrar, deixar de cobrar, dar por encerrado e manter garantias contratuais em total instabilidade da relação contratual havida.

Por conseguinte, consoante os demais argumentos apresentados, vislumbra-se necessário a otimização do princípio da preservação da empresa e manutenção da atividade econômica, sob pena de quebra do sinalagma contratual e inviabilidade da retomada da atividade econômica, vim precípua da Lei 11.101/05.

#### **b) DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA**

Com o fito de possibilitar o acesso da empresa postulante do pedido de recuperação judicial ao Poder Judiciário, levando-se em consideração a atual situação financeira por que passa, necessária a concessão dos efeitos da assistência judiciária gratuita com fulcro na Lei n. 1.060/1950 que em seu artigo 4º assim dispõe:

**Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)**

Por conseguinte, uma vez demonstrada que a pessoa jurídica se encontra em crise financeira momentânea, certamente, deve ser autorizado o benefício da gratuidade judiciária ou, ao menos, o diferimento das custas ao final, a fim de impedir o cerceamento do seu direito de acesso à jurisdição.

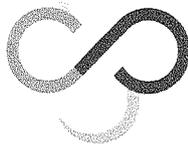
Os extratos que aparelham a presente inicial demonstram que

RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140  
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902  
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR

1



*de  
m*

a empresa não detém recursos para o pagamento das custas para a presente ação.

Vejamos jurisprudência recente do Egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários. Entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula nº. 481. No caso concreto, a agravante demonstrou estar em recuperação judicial, somando-se ao fato que demonstrou sua escassez de recursos para arcar com o custo processual. O beneplácito merece ser concedido. Em decisão monocrática, dou provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70067209478, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José WassersteinHekman, Julgado em 10/11/2015)**

Segue jurisprudência de outros tribunais:

**Agravo de Instrumento AI 22314938920148260000 SP 2231493-89.2014.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 24/04/2015**  
**Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA ELEVADO. SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. A recuperação judicial indica a momentânea crise econômica e financeira da agravante. Considerando, ademais, a documentação apresentada, está justificada a necessidade de diferimento do recolhimento das taxas judiciárias. Agravo provido.**

**Agravo de Instrumento AI 22058260420148260000 SP 2205826-04.2014.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 23/01/2015**  
**Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA MOMENTÂNEA. REFORMA DA DECISÃO. Os documentos colacionados às fls. 77/106, corroboram as afirmações formuladas no presente recurso e evidenciam a momentânea crise financeira ostentada pelos recorrentes, situação que autoriza a concessão do diferimento do pagamento das custas ao final da ação. Agravo provido.**

Por fim, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INVIABILIDADE PARA, POR SI SÓS, ENSEJAREM O BENEFÍCIO.**

- 1. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita. Precedentes do STJ.**
- 2. In casu, o Tribunal de origem consignou que a concessão da Recuperação Judicial gera a presunção de que a empresa possui aptidão para se reequilibrar financeiramente, razão pela qual, antes de reconhecer o direito aos benefícios da AJG, aplicou a Lei Estadual 11.608/1986 para sobrestar, sine die, o pagamento das custas e despesas processuais.**
- 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp Nº 432.760, relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma)**

A candidata à recuperanda explicita que além do requerimento da recuperação judicial, as demonstrações contábeis ratificam a necessidade da gratuidade judiciária. Nesse diapasão, REQUER a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária ou, alternativamente, que seja permitido o recolhimento das custas ao final ou, por fim, o deferimento do pagamento parcelado em, ao menos, 6 parcelas.

*de*



### **c) DA MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO.**

As recuperandas possuem contratos de locação em vigência dos estabelecimentos comerciais em que exercem a sua atividade, localizados Praça Bento Gonçalves, nº 145, Centro, CEP 96300-000, Jaguarão/RS, e ainda, na Av. 27 de Janeiro, nº 1.259, Centro, CEP 96300-000, Jaguarão/RS. Contudo, conforme ocorreu com os demais credores, não houve a possibilidade de honrar com os pagamentos, gerando um passivo em verbas locatícias.

Não há dúvidas que os débitos oriundos de contratos de locação são sujeitos ao regime de recuperação judicial, logo, frente essa realidade, as recuperandas arrolaram em seu quadro de credores os passivos oriundos dessa relação, vencidos até a data de propositura da demanda, cujo adimplemento se dará na forma estabelecida no plano de recuperação.

Outrossim, cabe salientar que tão somente os créditos vencidos serão submetidos ao processo de recuperação, vez que os créditos constituídos e vencidos após o ajuizamento da demanda serão pagos normalmente em conjunto com as demais de despesas operacionais.

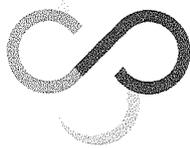
Os contratos que seguem essa peça vestibulanda, estão atrelado à atividade empresarial desempenhada, havendo, inclusive, a necessidade da IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, ser constituída como anuente.

Ocorre que o bem objeto do contrato de locação, é bem destinado à atividade típica, haja vista que, conforme descrição do imóvel, o bem vem identificado com a MARCA, NOME COMERCIAL E COMBINAÇÃO DE CORES DA IPIRANGA, logo, essa vinculação comercial é fator essencial para a continuidade da atividade empresarial.

Assim sendo, estando os créditos sujeitos à recuperação judicial e havendo proibição de atos de execução e expropriatórios após o deferimento do processamento da recuperação com o intuito de preservar a atividade empresarial, torna-se imperioso a manutenção dos contratos de locação, viabilizando que as empresas permaneçam instaladas no lugar onde já possuem um histórico comercial.

A liminar ora pleiteada, é de suma relevância à eficácia do processo de recuperação, haja vista que eventual despejo terá impacto direto na receita da empresa. Nesse diapasão, o egrégio Tribunal de Justiça já enfrentou tema análogo, cujo posicionamento é no sentido de conservar os contratos pactuados cujos créditos sejam sujeitos ao plano, assim, colacionamos a respectiva jurisprudência:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. CONTRATOS DE LOCAÇÃO. DESPEJO. INCLUSÃO DOS DÉBITOS ATÉ O PEDIDO DE PROCESSAMENTO. CASO CONCRETO. Manutenção da decisão que vedou a retomada dos imóveis objeto dos contratos de locação durante o prazo de 180 dias, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005. Ausência de citação do devedor em ação de despejo anteriormente à propositura do pedido de recuperação. Observância ao princípio da preservação da empresa e manutenção da atividade produtiva (art. 47 da Lei n. 11.101/05). Peculiaridades do caso concreto. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº**



de  
m

70067970962, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 27/04/2016).

Conforme se verifica, o egrégio Tribunal de Justiça adota o posicionamento de proteger a atividade empresária, utilizando-se da disposição da Lei 11.101/05, cujo Art. 6º, §4.º.

Ante as razões explicitadas, requerem a manutenção dos contratos de locação (Doc.07), cujo passivo está sujeito aos efeitos do processo recuperacional, sendo que os créditos constituídos posteriormente ao ajuizamento do pleito serão adimplidos normalmente, salvo determinação em contrário do julgador, possibilitando, nesses termos, a manutenção das atividades empresárias, conservação dos empregos e da receita, viabilizando uma correta estruturação do plano de recuperação e um efetivo soerguimento econômico.

#### **VI - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, **REQUEREM:**

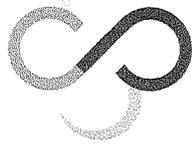
- a) seja recebida a presente petição inicial, embasada e instruída consoante os requisitos elencados no artigo 51 da Lei 11.101/05, sendo deferida a medida liminar pretendida, com cunho eminentemente cautelar, conforme elencado acima, e ora requerido de forma expressa:
  - a.1) seja oficiado o Banco do Estado do Rio Grande do Sul, para que se abstenha de qualquer bloqueio de valores em face dos contratos que possuem previsão de garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios relativizando-se assim a sua aplicação, sob pena de que venha a culminar com o insucesso da presente recuperação judicial, nos termos do acima esboçado e/ou alternativamente seja decretada a quebra da trava bancária permitindo-se a troca de domicílio bancário para outra instituição e/ou que os recursos advindos destes contratos sejam creditados na conta corrente 41.852466.0-6, do Banrisul, conta está que não apresenta qualquer retenção de operações financeiras pretéritas.
  - a.2) requer seja concedido, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita, e ou, alternativamente, seja diferido o pagamento das custas ao final do presente processo, uma vez que as empresas autoras não detém recursos para o adimplemento das custas, nos moldes do artigo 19 do Código de Processo Civil;
  - a.3) *seja expedido ofício para a locadora **IMAVEN IMÓVEIS LTDA., Avenida Brigadeiro Luiz Antônio n. 1343/9 andar, Cidade de São Paulo/SP, CEP 01317-910; para que se abstenha de descontinuar os contratos de locação***

RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140  
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902  
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR

*[Handwritten signature]*



22  
M

*então vigentes, bem como cessem quaisquer medidas expropriatórias e resolutórias frente aos contratos de locação, sendo que os valores em abertos serão tratados e quitados perante o presente processo de recuperação judicial.*

b) seja deferido o processamento da recuperação judicial da sociedade empresária autora nos termos da Lei 11.101/04, ordenando na forma dos artigos 6º e 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão de todas as ações líquidas e execuções movidas em desfavor da autora e dos seus devedores solidários, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como as demais providências pertinentes;

c) deferido o processamento, seja dado prosseguimento nos moldes do artigo 52, da Lei 11.101/05; e

d) que toda e qualquer publicação/intimação, seja sempre feita em nome do advogado CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, inscrito na OAB/RS36.190, sob pena de nulidade.

Atribui à causa o valor de R\$ 5.640.694,43 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e seis mil e noventa e quatro e quarenta e três centavos).

Nesses termos, pede deferimento.

Jaguarão(RS), 06 de abril de 2017.

César Augusto da Silva Peres  
OAB/RS36.190

Luciano Becker de Souza Soares  
OAB/RS 45.716

Rogério Lopes Soares  
OAB/RS 57.181

Guilherme Falceta da Silveira  
OAB/RS 97.137

Wagner Luís Machado  
OAB/RS 84.502

Daniela Winter Cury  
OAB/RS 86.861B